

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 8.726, DE 2017

Inscreve o nome de Dom José Maria Pires no Livro dos Heróis da Pátria.

Autor: Deputado LUIZ COUTO

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.726, de 2017, de autoria do nobre Deputado Luiz Couto, visa inscrever o nome de Dom José Maria Pires no Livro dos Heróis da Pátria, guardado no Panteão da Liberdade e da Democracia, em Brasília.

O projeto, sujeito à apreciação conclusiva das Comissões, foi distribuído à Comissão de Cultura, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para verificação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cabe, portanto, nesta oportunidade, à Comissão de Cultura examinar a matéria quanto ao mérito cultural.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta que examinamos nesta oportunidade tem o louvável intuito de inscrever o nome de Dom José Maria Pires no Livro dos Heróis da Pátria, guardado em Brasília, no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves.

A homenagem é, sem dúvida, dotada da maior justiça. O personagem que se pretende destacar certamente merece assento entre os brasileiros que se distinguiram por seu excepcional heroísmo e pela dedicação à defesa dos valores sobre os quais se ergue a nação brasileira.

Conforme nos lembra o autor da proposta, Dom José Maria Pires tem um grande histórico de lutas pelos Direitos Humanos, por justiça social. Em sua trajetória, chegou a ser conhecido como Dom Pelé e Dom Zumbi, por lutar e defender os direitos dos negros oprimidos, tendo sempre como foco alcançar os mais fracos e perseguir a simplicidade.

É preciso, no entanto, atentar para o obstáculo legal que impede essa específica homenagem na presente oportunidade. A Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, que dispõe sobre a inscrição de nomes no Livro dos Heróis da Pátria, determina, em seu art. 2º, que a distinção será prestada mediante edição de lei, **decorridos pelo menos dez anos da morte ou da presunção de morte do homenageado.**

Assim, considerando que o herói que se pretende homenagear faleceu em 27 de agosto de 2017, em que pese o inegável mérito da homenagem proposta e nosso imenso desejo de apoiá-la, não será possível, infelizmente, torná-la efetiva no presente momento.

Somos, portanto – exclusivamente por força do óbice imposto pela legislação em vigor – pela rejeição do Projeto de Lei nº 8.726, de 2017.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator